



PUBLICADO NA SESSÃO DE
25.09.2008, às 19 h 10 min.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.784
(25.09.2008)

PROCESSO : Nº 650, CLASSE 30 - ANO 2008.
RECORRENTE : José Cícero Soares de Almeida
Coligação "Por Amor a Maceió"
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
RECORRIDO : Coligação "Gente em Primeiro Lugar"
ADVOGADO : Jamile Duarte Coelho Vieira e outros
RELATOR : **Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto**

Ementa.

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. PROGRAMA GRATUITO. RÁDIO. EXPRESSÃO OFENSIVA. RETIRADA. DIREITO DE RESPOSTA. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

- 1. Descaracterização das causas previstas no art. 58, da Lei das Eleições.**
- 2. Inexistência de calúnia, difamação, injúria ou informação sabidamente inverídica, apta a ensejar direito de resposta.**
- 3. Determinação de retirada da expressão na decisão do magistrado de 1º grau. Inexistência de ofensa à legislação eleitoral.**
- 4. Recurso conhecido e improvido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a decisão fustigada, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de setembro do ano 2008.

Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por José Cícero Soares de Almeida e pela Coligação “Por Amor a Maceió”, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona, que julgou parcialmente procedente representação eleitoral formulada em desfavor da Coligação “Gente em Primeiro Lugar”, determinando a retirada da expressão “fio da peste” da propaganda, porém não concedendo direito de resposta.

Alegam os recorrentes, em síntese, que já que fora determinado a retirada da expressão, inclusive com multa diária pelo descumprimento, impõe-se a concessão de direito de resposta, bem como a perda do tempo em dobro do utilizado para a agressão.

Em suas contra-razões, a recorrida sustenta que na propaganda impugnada não há afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica a merecer direito de resposta, bem assim a inexistência de irregularidade na propaganda, devendo ser negado provimento ao recurso.

Os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral que opinou pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se a sentença quanto à retirada de veiculação do conteúdo ofensivo, opinando, contudo, pela concessão de direito de resposta aos recorrentes.

Em suma, é o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, o presente recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

No caso em tela, os recorrentes pleiteiam junto a esta Corte a reforma do julgado singular, argumentando que houve divulgação de propaganda irregular e inverídica, que expõe negativamente o candidato recorrente, no programa eleitoral gratuito de rádio da candidata recorrida, no dia 15/09/08, nos turnos matutino e vespertino.

Analisando os autos, verifico que não assiste razão aos recorrentes, pois não restou configurada a conduta ofensiva e irregular imputada à recorrida, não se vislumbrando do teor da propaganda veiculada a imputação séria de fato calunioso, injurioso, difamatório ou sabidamente inverídico.

Destaque-se que a expressão “fio da peste” é bastante utilizada pela população, não devendo ser confundida com a real acepção da palavra, nos modos como empregada na propaganda.

Ademais, como bem asseverou o douto magistrado *a quo*, “*a propaganda eleitoral, como sabido, remonta estratégias onde os candidatos procuram realçar as virtudes de suas propostas e atuações administrativas, exagerando os defeitos e as deficiências das proposições e gestões de seus opositores. Isso, por si só, não promoveria o direito de resposta, pois essa conduta, embora de duvidoso acerto ético, não se amolda às hipóteses do art. 58, da Lei 9.504/97. Para contrapor as informações lançadas pela Representada, ressalte-se, é que dispõe o Representante do espaço reservado à sua campanha no horário eleitoral gratuito*”.

Note-se que o art. 58 da Lei nº 9.504/97 dispõe:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Saliente-se que o que a legislação proíbe é a divulgação de informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica para que seja autorizada a concessão de direito de resposta, o que não se extrai dos autos.

Como apropriadamente referiu o juiz em sua sentença, a hipótese não é de direito de resposta a ser concedido pela Justiça Eleitoral, mas de resposta política que pode ser dada através do programa eleitoral.

Logo, não vislumbro propaganda irregular que tenha descumprido preceito da legislação eleitoral, capaz de ensejar a aplicação de penalidade à recorrida, até porue já foi determinada a retirada da utilização da expressão da propaganda recorrida, com aplicação de multa pelo descumprimento. Pelo que entendo como acertada a decisão do magistrado nos termos em que se encontra.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso, para manter a sentença prolatada no juízo monocrático, com tão somente a retirada da expressão impugnada da veiculação da propaganda.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Cavalcante de Lima Neto', written over the printed name.

MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA.
(92ª Sessão Ordinária do ano 2008)

Processo n.º 650, Classe 30.

Recorrente: Coligação “POR AMOR A MACEIÓ”

José Cícero Soares de Almeida

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Recorrido: Coligação “Gente em Primeiro Lugar”

Advogados: Jamile Duarte Coelho Vieira e outros

Decisão: À unanimidade de votos, o Recurso foi conhecido e desprovido.
(Acórdão n.º 5.784, de 25.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 25.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.784, de 25/09/2008, foi conferido e publicado na 92ª sessão, realizada na mesma data, às 19h10min. Eu, Luciano AC, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões